



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 5052647-68.2019.4.04.0000/PR**

**PACIENTE/IMPETRANTE:** FÁBIO TOFIC SIMANTOB  
**ADVOGADO:** FÁBIO TOFIC SIMANTOB (OAB SP220540)  
**PACIENTE/IMPETRANTE:** FABIO LUIS LULA DA SILVA  
**ADVOGADO:** FÁBIO TOFIC SIMANTOB (OAB SP220540)  
**IMPETRADO:** JUÍZO FEDERAL DA 13ª VF DE CURITIBA  
**MPF:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Fábio Tofic Simantob em favor de FABIO LUIS LULA DA SILVA em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 13ª VF de Curitiba nos autos do Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº 5024872-64.2018.4.04.7000, relacionado à denominada "Operação Lava-Jato".

Objetiva a defesa, em síntese, a declaração de incompetência do juízo de origem e a declaração de nulidade de todos os atos decisórios já praticados.

Sustenta, em síntese, que **(a)** os atos que embasaram a decretação da busca e apreensão já tramitaram junto a 10ª Vara Federal de São Paulo/SP, por determinação do Superior Tribunal de Justiça no CC nº 108.664; **(b)** a competência naquela investigação firmou-se porque, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, as operações de aportes financeiros da TELEMAR para a GAMECORP teriam ocorrido no Estado de São Paulo; **(c)** o referido inquérito teve arquivamento determinado pela autoridade judicial de São Paulo; **(d)** eventual investigação sobre os mesmos fatos somente pode ser conduzida pela mesma autoridade judicial; **(e)** o envolvimento da Andrade Gutierrez, empresa já investigada no âmbito da denominada "Operação Lava-Jato", não é suficiente para fixar a competência por prevenção da Justiça Federal de Curitiba/PR; **(f)** é fantasiosa a tese acusatória no sentido de que há conexão entre os fatos que são objeto do Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº 5024872-64.2018.4.04.7000 e aqueles apurados em ação penal precedente, relacionada ao Sítio de Atibaia; **(g)** a competência da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR está adstrita a supostos crimes praticados em desfavor da Petrobras, não havendo, no caso, relação de dependência; **(h)** não há elementos que apontem para a ocorrência de fraudes ou desvios na Petrobras. Complementa, afirmando que precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte indicam, com acerto, que a identidade de colaboradores e o simples encontro fortuito de provas não firmam a prevenção.

Postulou o deferimento de liminar para que seja determinado o sobrestamento da investigação e, ao final, a concessão da ordem.

## **É o relatório. Passo a decidir.**

### **1. Cabimento do habeas corpus**

**1.1.** A incompetência do juízo é arguida por exceção, somente sujeita a recurso quando houver acolhimento do pedido e declinação para o juízo competente (art. 581, II e III do Código de Processo Penal).

Porém, a fim de evitar que o réu seja processado por juízo flagrantemente incompetente, admite-se o manejo do *habeas corpus* exclusivamente nas hipóteses em que haja prova pré-constituída e o que o exame da matéria não se revista de complexidade tal incompatível com a estreita via do remédio constitucional. Nesse sentido:

*PROCESSO PENAL. REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DECISÃO IRRECORRÍVEL. APELAÇÃO CRIMINAL. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Contra decisão que rejeita exceção de incompetência, não há previsão legal para recurso, razão pela qual não se conhece recurso de apelação, salvo se houver, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, flagrante ilegalidade, quando admissível a impetração de habeas corpus. (...). (TRF4, QUESTÃO DE ORDEM EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0021089-81.2010.404.0000, 7ª TURMA, Des. Federal TADAAQUI HIROSE, POR UNANIMIDADE, D.E. 02/09/2010, PUBLICAÇÃO EM 03/09/2010).*

*PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REJEIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO COMO HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA E PATROCÍNIO INFIEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONTINÊNCIA. SÚMULA 122 DO STJ. 1. (...) 3. Não cabe qualquer recurso contra a decisão que rejeita exceção de incompetência do juízo. 4. Inobstante isso, objetivando evitar que o investigado e/ou réu seja processado por juízo incompetente, admite-se o uso do habeas corpus. 5. Sendo praticado o crime de patrocínio infiel em ação previdenciária, a competência para processar e julgar tal delito é da Justiça Federal, inclusive no tocante ao outro crime (apropriação indébita), praticado em concurso formal, em face da continência. Incidência da Súmula nº 122 do STJ. (TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5015633-60.2013.404.0000, 7ª TURMA, Juíza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28/08/2013).*

No mesmo sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REJEIÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO CABÍVEL. MATÉRIA SUSCITADA EM PRELIMINAR DA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA. 1 - Contra a decisão do juízo monocrático que rejeita a exceção de incompetência, não cabe recurso em sentido estrito,*

*podendo, então, o édito ser confrontado por meio de habeas corpus, se presentes os seus requisitos, ou suscitada a questão nos autos, em preliminar; conforme ocorreu in casu. (...) (HC 201000250987, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:11/05/2011).*

**1.2.** De qualquer modo, nos estritos limites do *habeas corpus*, apenas se permite analisar a existência de clara ilegalidade ou não do ato judicial. Nessa linha, o deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida de caráter excepcional, cabível somente quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano (STJ, HC nº 456.302, rel. Min. Sebastião Reis Junior; HC nº 456.193, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; HC nº 456.90, rel. Min. Nefi Cordeiro; RHC nº 65.822/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas).

Há, portanto, de se revelar já do exame da inicial da impetração flagrante ilegalidade apta a autorizar a intervenção liminar do juízo recursal (STJ, HC nº 456.302, rel. Min. Sebastião Reis Junior; HC nº 456.193, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; HC nº 456.90, rel. Min. Nefi Cordeiro; RHC nº 65.822/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas).

Em outra linha, já registrei, também em situações excepcionais, a possibilidade de utilização do *habeas corpus* para preservação da utilidade e da higidez do processo, evitando-se o prosseguimento do feito sem a resolução de matéria essencial.

Nessa perspectiva, sem prejuízo de melhor exame quanto à admissibilidade do writ pelo Colegiado, passo ao exame do pedido liminar.

## **2. Da alegada incompetência do juízo de primeiro grau**

**2.1.** A decisão pela qual foram determinadas as medidas de busca e apreensão criminal avançou a respeito da competência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR. No ponto, consta da processo de origem (evento 35):

### **2. Contextualização**

*Cabe em um primeiro momento contextualizar os fatos investigados.*

*Como constou na sentença dos autos 5021365-32.2017.4.04.7000/PR, com o qual a presente investigação mantém conexão probatória:*

*Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.*

*Em grande síntese, na evolução das apurações, foram colhidas provas, em cognição sumária, de um grande esquema criminoso de corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras cujo acionista majoritário e controlador é a União Federal.*

*Grandes empreiteiras do Brasil, entre elas a OAS, UTC, Camargo Correa, Odebrecht, Andrade Gutierrez, Mendes Júnior, Queiroz Galvão, Engevix, SETAL, Galvão Engenharia, Techint, Promon, MPE, Skanska, IESA e GDK teriam formado um cartel, através do qual teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petrobras para a contratação de grandes obras.*

*Além disso, as empresas componentes do cartel pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal calculadas em percentual, de um a três por cento em média, sobre os grandes contratos obtidos e seus aditivos.*

*A prática, de tão comum e sistematizada, foi descrita por alguns dos envolvidos como constituindo a "regra do jogo".*

*Na Petrobrás, receberiam propinas dirigentes da Diretoria de Abastecimento, da Diretoria de Engenharia ou Serviços e da Diretoria Internacional, especialmente Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque, Pedro José Barusco Filho, Nestor Cuñat Cerveró e Jorge Luiz Zelada.*

*No curso das investigações surgiram elementos probatórios de que o caso transcende a corrupção - e lavagem decorrente - de agentes da Petrobrás, servindo o esquema criminoso para também corromper agentes políticos e financiar, com recursos provenientes do crime, partidos políticos.*

*Aos agentes e partidos políticos cabia dar sustentação à nomeação e à permanência nos cargos da Petrobrás dos referidos Diretores. Para tanto, recebiam remuneração periódica.*

*Nesse quadro amplo, vislumbra o MPF uma grande organização criminoso formada em um núcleo pelos dirigentes das empreiteiras, em outro pelos executivos de alto escalão da Petrobrás, no terceiro pelos profissionais da lavagem e o último pelos agentes políticos que recebiam parte das propinas.*

*A presente ação penal tem por objeto uma fração desses crimes.*

*Em nova grande síntese, alega o Ministério Público Federal que o ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva teria participado conscientemente do esquema criminoso, inclusive tendo ciência de que os Diretores da Petrobrás utilizavam seus cargos para recebimento de vantagem indevida em favor de agentes políticos e partidos políticos.*

*A partir dessa afirmação, alega o MPF que, como parte de acordos de propinas destinadas a sua agremiação política em contratos da Petrobrás, o Grupo Odebrecht e o Grupo OAS teriam pago vantagem indevida ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva consubstanciada em reformas no Sítio de Atibaia por ele utilizado.*

*Reporta-se a denúncia aos seguintes contratos da Petrobrás nos quais teria havido acordos de corrupção e que teriam também beneficiado o ex-Presidente.*

(...)

*Parte dos valores de vantagem indevida acertados nos referidos contratos teria sido destinada a agentes da Petrobrás e parte a "caixas gerais de propinas" mantidas entre os grupos empresariais e agentes do Partido dos Trabalhadores.*

*Parte dos valores foram utilizados, segundo a denúncia, em reformas do aludido Sítio de Atibaia.*

*O referido Sítio de Atibaia seria composto por dois imóveis rurais contíguos, "Sítio Santa Bárbara" e "Sítio Santa Denise", no Município de Atibaia/SP.*

*O sítio de matrícula 19.720 (Santa Denise) do Registro de Imóveis de Atibaia foi adquirido, em 29/10/2010, por **Jonas Leite Suassuna Filho pelo valor de R\$ 1.000.000,00.***

*O sítio de matrícula 55.422 (Santa Bárbara) do Registro de Imóveis de Atibaia foi adquirido, em 29/10/2010, ou seja na mesma data, por **Fernando Bittar pelo valor de R\$ 500.000,00.***

*Nos autos nº 5005896-77.2016.4.04.7000 foram deferidas quebras de sigilos bancário e fiscal de pessoas associadas ao ex-Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, entre os quais **FERNANDO BITTAR e JONAS SUASSUNA**, adquirentes do referido sítio.*

*Ao analisar tais movimentações bancárias, surgiram indícios de que a maior parte do dinheiro empregado por **FERNANDO BITTAR e JONAS SUASSUNA** para a aquisição dessas propriedades rurais pode ter como origem recursos ilícitos por eles recebidos, por intermédio de uma complexa rede de pessoas jurídicas a eles vinculadas, do Grupo Oi/Telemar.*

*A partir da análise das informações bancárias verificou-se que **JONAS SUASSUNA** realizou, em 27/10/2010, a partir de sua conta nº 708585, no Banco do Brasil, transferência de R\$ 1.000.000,00 a **ADALTON EMÍLIO SANTARELLI**, em pagamento pela aquisição do Sítio Santa Denise.*

*Os recursos mantidos por **JONAS SUASSUNA** em aplicações financeiras vinculadas à conta nº 708585, do Banco do Brasil, originaram-se de transferências provenientes de contas bancárias das empresas do **GRUPO GOL**, em particular a **PJA EMPREENDIMENTOS LTDA**. Do total de créditos na mencionada conta corrente que antecederam a referida aquisição, os quais totalizam R\$1.509.500,00, tem-se que a **PJA EMPREENDIMENTOS LTDA** foi responsável por R\$ 1.459.500,00, mediante nove transferências realizadas no período de 08/01/2009 a 17/11/2009, enquanto a **GOAL DISCOS LTDA** foi responsável por R\$50.000,00, por meio de transferência datada de 28/09/2009.*

*Relata o MPF que grande parte dos recursos recebidos pelas empresas **PJA EMPREENDIMENTOS LTDA e GOAL DISCOS LTDA** é oriundo do **Grupo Oi/Telemar**. Mais do que isso, há fundadas suspeitas que parte substancial de tais repasses foram feitos sem qualquer justificativa econômica plausível, ao tempo em que o*

**Grupo Oi/Telemar** foi beneficiado por diversos atos praticados pelo Governo Federal, inclusive durante a gestão do ex-Presidente da República LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA.

Em relação a **FERNANDO BITTAR**, indica o MPF que considerando os saldos iniciais e diários da conta-corrente mantida por ele no Banco do Brasil (Ag. 4400/1898, Cc nº 76767) a qual foi utilizada para transferência de valores ao vendedor do sítio, verifica-se que os recursos nelas movimentados tiveram origem não apenas das transferências realizadas por JACO BITTAR - origem alegada dos valores por sua defesa - mas também em recursos recebidos por **FERNANDO BITTAR** das empresas de que era sócio ou com as quais mantinha relacionamento, notadamente **G4 ENTRETENIMENTO E TECNOLOGIA DIGITAL LTDA., GAMECORP S.A., EDITORA GOL LTDA e COSKIN ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

Segundo relata o MPF, a maior parte dos recursos recebidos pelas empresas **G4 ENTRETENIMENTO E TECNOLOGIA DIGITAL LTDA., GAMECORP S.A., EDITORA GOL LTDA e COSKIN ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA** são oriundos de contratos celebrados com o **Grupo Oi/Telemar**, sobre os quais recaem fundadas suspeitas de ausência de efetiva prestação de serviços.

Constou ainda da representação da autoridade policial, trecho da decisão que deferiu a quebra dos sigilos bancário e fiscal nos já citados autos nº 5005896-77.2016.4.04.7000, o qual relata outro fato que trouxe indícios de vinculação do **Grupo Oi/Telemar** com os investigados:

*Próximo aos dois sítios, foi constatada a existência de uma antena de transmissão de telefonia móvel, pertencente à OI Móvel, e que foi instalada no ano de 2011.*

*Informa o MPF que obteve cópia do procedimento de instalação da antena em questão e verificou que ela, a instalação, foi solicitada por correio eletrônico por **KALIL BITTAR**, irmão do referido **FERNANDO BITTAR** (fls. 16-17 da representação).*

*Entre a data da solicitação e a de instalação passaram-se somente seis meses. Constatou ainda o MPF que a instalação não foi precedida pela concessão de alvará de licença pelo Município de Atibaia.*

*Suspeita o MPF que a antena tenha sido instalada somente para favorecer o ex Presidente, destacando que, ao tempo dos fatos, o Grupo Andrade Gutierrez era o controlador da OI e que o referido grupo estaria envolvido no esquema criminoso que vitimou a Petrobrás.*

*Informa ainda o MPF que na busca e apreensão realizada na residência de **FÁBIO LUIZ DA SILVA** na Avenida Juriti, 73, apartamento 231B, em São Paulo/SP, foram localizados eletrodomésticos que foram adquiridos pela empresa **PDI Processamento Digital de Imagens Ltda.**, muito embora entregues no referido endereço (fls. 19-22 da representação).*

*Verificou o MPF que **KALIL BITTAR** é o sócio-administrador da referida **PDI Processamento Digital de Imagens Ltda. - ME**.*

*O endereço de referida empresa é o mesmo da residência de **KALIL BITTAR**.*

***KALIL BITTAR** ainda seria sócio das empresas **G4 Entretenimento e Tecnologia Digital Ltda. e da Gamecorp S/A**, em ambas juntamente com **FERNANDO BITTAR e FÁBIO LUIS LULA DA SILVA**.*

*A partir das quebras de sigilo bancário e fiscal determinadas no processo 5005896- 77.2016.4.04.7000, constatou ainda o MPF que a **PDI Processamento Digital de Imagens Ltda.** teria recebido cerca de R\$ 5.400.000,00 entre 2005 a 2013 das empresas **Editora Gol Ltda., Gol Mídia Participações Ltda. e Gamecorp S/A** (evento 1, out37)*

*Em resumo, em razão desses apontamentos e da análise de elementos indiciários já colhidos em investigações correlatas, há o pedido para expedição de mandados de busca e apreensão visando aprofundar as investigações que possuem conexão com fatos já julgados por este juízo. Eis os elementos indiciários relacionados na manifestação do MPF:*

*a) mídias eletrônicas e arquivos eletrônicos de qualquer espécie resultantes do cumprimento de mandados de buscas e apreensões decretadas no bojo da Operação Lava Jato: Fase 24 – ALETHEIA, equipes RJ-01 e RJ-02, autos nº 5006617-29.2016.4.04.7000 (material 594/16 – Laudo 633/2016, material 1789/16 – Inf. 153/16 SETEC/PR, material 526/16 – Laudo SETEC 2196/16, material 2279/16 – Laudo 914/16 SETEC/PR, material 3139/2016 – Laudo 1218/2016 SETEC/PR, material 2873/16 – Laudo 1218/16 SETEC/PR, material 1789/16 – Inf. 153/16 SETEC/PR e material 6992/2017 – Laudo 246/2018 – SETEC/PR); Fase 34 – ARQUIVO X, equipe DF02, autos nº 5035133-59.2016.4.04.7000 (auto de apreensão nº 609/2016 SR/PF/DF); Fase 14 – ERGA OMNES, equipe SP-02, autos nº 5024251-72.2015.4.04.7000/PR (autos de apreensão nº 1323/15, 1326/15 e 1324/15);*

*b) arquivos eletrônicos pertencentes aos sistemas e endereços eletrônicos utilizados pelos investigados, decorrentes dos afastamentos de sigilo telemático decretados em sede dos autos nº 5005978-11.2016.4-04.7000 e 5043281- 59.2016.4.04.7000;*

*c) transações bancárias e informações fiscais, cujos dados foram obtidos a partir dos afastamentos de sigilos bancário e fiscal decretados no âmbito dos processos nº 5036185-90.2016.4.04.7000 e 5005896-77.2016.4.04.7000;*

*d) registros e dados telefônicos resultantes do afastamento de sigilo telefônico decretado no bojo dos autos nº 5006591-31.2016.4.04.7000;*

*e) Informações produzidas pela Receita Federal do Brasil, tais como Informações de Pesquisa e Investigação (IPEI Nº PR20160009, IPEI Nº PR20160014, IPEI Nº PR20160006 e IPEI Nº PR20160065) e Representações Fiscais para Fins penais – RFFP (processos nº: 10872.720194.2018.95, 10872.720195.2018.30,*

10872.720389.2017.54, 10872.720390.2017.89,  
 10872.720393.2017.12, 10872.720396.2017.56,  
 10872.720404.2017.64, 10872.720405.2017.17,  
 10872.720414.2017.08, 10872.720419.2017.22,  
 10872.720535.2016.61, 10872.720539.2016.49, 10872.720542.2016-  
 62, 10872.720550.2016.17, 10872.720573.2016.13 e  
 10872720.413.2017-55), fundamentadas nos afastamentos de sigilo  
 bancário e fiscal decretados nos autos nº 5036185-90.2016.4.04.7000  
 e 5005896-77.2016.4.04.7000;

f) Relatório de Polícia Judiciária nº 19/2018 –  
 GTLJ/DRCOR/SR/DPF/PR, resultado de um trabalho investigativo  
 ligado ao GRUPO GOL/G4/GAMECORP e empresas vinculadas a  
 estas. Para elaboração desse Relatório foram utilizadas informações  
 correlatas à Operação Lava Jato – Fase 24 – ALETHEIA (equipes  
 RJ-01 e RJ-02), além de dados fiscais, bancários, pesquisas em  
 sistemas informatizados disponíveis, internet e demais relatórios  
 confeccionados ao longo da Operação Lava Jato; e

g) Demais informações obtidas nos seguintes Inquéritos Policiais:  
 IPL nº 1395/2016 – SR/PF/PR (autos nº 5050142-  
 61.2016.4.04.7000), IPL nº 2269/2015 – SR/ PF/PR (autos nº  
 5054533-93.2015.4.04.7000) e IPL nº 0178/2018 – SR/PF/PR (autos  
 nº 5004127-63.2018.4.04.7000).

*Diante desta relação dos fatos ora investigados com as  
 diversas investigações citadas acima que correram perante este juízo,  
 resta nítida a competência da 13ª Vara Federal de Curitiba para  
 apreciar a presente representação, com fundamento no artigo 76, III  
 do Código de Processo Penal.*

Com a devida vênia, não vislumbro com a mesma nitidez a  
 competência da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR para processamento do  
 feito.

**2.2.** Antes de avançar, anote-se que o conflito julgado pelo  
 Superior Tribunal de Justiça não traz a solução imediata para a causa.  
 Isso porque, no CC nº 108.664 discutia-se a competência entre a 10ª  
 Vara Federal de São Paulo/SP e a 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ,  
 tendo sido o feito atribuído à primeira.

Nada obstante a decisão seja um indicativo relevante, não  
 se há de falar em exclusão da competência da 13ª Vara Federal de  
 Curitiba/PR sem o exame mais acurado do caso.

De resto, a pretensão defensiva está calcada em  
 precedentes do Supremo Tribunal Federal e em decisões bastante  
 recentes da 8ª Turma desta Casa em casos semelhantes.

Exemplificativamente, faço referência ao HC nº 5039317-  
 04.2019.4.04.0000/PR, no qual se discutia a competência da Justiça  
 Federal de Curitiba/PR para as investigações relacionadas a contratos da  
 Usina de Belo Monte. Na ocasião, indeferi a liminar, anotando:

*2.2. Do cotejo perfunctório da decisão impugnada não se verifica  
 flagrante ilegalidade a autorizar a intervenção liminar.*



*Ao menos em juízo de cognição sumária, sobretudo pela complexidade do caso, não é possível atestar de plano a incompetência do juízo, sem prejuízo de melhor exame quando do julgamento pelo Colegiado.*

*Ademais, em relação à possibilidade de deferimento liminar do pedido, embora não exista previsão legal, a sua concessão vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança (GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamações aos tribunais. 7 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 294).*

*Dessa forma, além da comprovação da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte impetrante, o deferimento do pedido liminar em sede de habeas corpus, como medida cautelar que é, exige a comprovação de perigo atual e de risco de dano irreparável.*

*Neste sentido, já decidiu esta Corte: "A concessão de medida liminar em habeas corpus reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos do periculum in mora e fumus boni iuris, na hipótese dos autos ausentes" (TRF4, AGRAVO REGIMENTAL NO HC N° 2003.04.01.028162-0, Oitava Turma, Des. Federal VOLKMER DE CASTILHO, D.J.U. 10/09/2003).*

*Entretanto, nada obstante as alegações deduzidas pela impetrante, não se verifica, dos elementos dos autos, a urgência descrita na inicial, capaz de ensejar, junto com a verossimilhança do direito alegado, o deferimento do pedido liminar.*

*Como mencionado pela autoridade coatora, o feito encontra-se em fase de investigação, não tendo sido os fatos tipificados até o presente momento e inexistindo qualquer indicativo de perigo na demora em eventual concessão da ordem.*

*Portanto, ausente um dos requisitos necessários ao deferimento liminar da ordem postulada, e considerada a celeridade da tramitação do habeas corpus, ainda mais em meio eletrônico, impõe-se o regular processamento do feito, até o julgamento do writ pela turma.*

Quando do julgamento do respectivo *habeas corpus*, a 8 Turma deste Tribunal, no termos do voto condutor, decidiu declinar da competência para a Justiça Federal do Distrito Federal.

Em linha de princípio, tenho que a conexão entre os fatos principais e possíveis desdobramentos que teriam levado ao pagamento do Sítio de Atibaia/SP (objeto da Ação Penal nº 5021365-32.2017.4.04.7000) é bastante tênue, senão inexistente. Da mesma forma, mostra-se questionável a associação dos fatos envolvendo a compra do Sítio de Atibaia/SP e eventuais contribuições da empresa Andrade Gutierrez para a GAMECORP.

Não é demais lembrar que na ação penal precedente não houve qualquer imputação de lavagem de dinheiro com relação à propriedade do sítio, tendo ficado assentado, inclusive, que tal aferição

seria irrelevante para a apuração dos ilícitos lá discutidos.

Desse modo, não vejo com clareza, da narrativa ministerial, elo de ligação entre os fatos narrados na promoção de busca e apreensão - o que será objeto de melhor apreciação pelo Colegiado - e aqueles praticados em desfavor da Petrobras, exceto pela prática de crimes da mesma espécie e pela participação, em alguma medida, de personagens comuns.

Isso, contudo, ao meu sentir, não firma a conexão.

É sabido e amplamente reafirmado por este Tribunal, pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, que a competência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR com relação aos crimes praticados contra a Petrobras firmou-se por conexão. O histórico dos feitos já julgados aponta não só para a participação fundamental de Alberto Youssef em crimes financeiros, mas, igualmente, para crimes de lavagem de dinheiro originários de propina (corrupção) em favor justamente de agentes da Petrobras e agentes políticos.

Em regra, a competência se dá em razão de fatos, não pela comunhão de investigados ou colaboradores, exceto quando efetivamente conexos. Mesmo nos casos de encontro fortuito de provas há de se preservar a regra geral de competência. Como já afirmei:

*... não se pode adotar como premissa a exceção às regras de concentração de competência. Por toda essa linha de argumentação deve ser reforçado:*

*(a) que a identidade de colaboradores ou de envolvidos para fatos diversos não firma a competência do juízo;*

*(b) não se está diante da mesma organização criminosa;*

*(c) eventual colaboração premiada não fixa a competência do juízo. Ao revés, a homologação deve se dar junto ao juízo competente para as investigações, sob pena de possibilitar a escolha pelas partes acordantes a jurisdição mais adequada. Hipótese em que a colaboração, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração de competência;*

*(d) a competência para processar e julgar os crimes delatados pelo colaborador que não sejam conexos com os fatos objeto da investigação matriz dependerá do local em que consumados, de sua natureza e da condição das pessoas incriminadas;*

*(e) a prevenção, essencialmente, não é um critério primário de determinação da competência, mas sim de sua concentração, razão por que, inicialmente, devem ser observadas as regras ordinárias de determinação da competência, tanto *ratione loci* (art. 70, CPP) quanto *ratione materiae*;*

*(f) a conexão intersubjetiva ou instrumental decorrente do simples encontro fortuito de prova somente tem o condão de definir a competência do juízo por prevenção quando os objetos em investigação forem conexos;*

*(g) inexistindo qualquer elemento material indissociável entre as investigações da "Operação Integração" e da "Operação Lava-Jato", não há motivo para a união dos feitos junto ao mesmo juízo.*

Porém, do cotejo perfunctório da decisão impugnada com os fatos narrados na promoção de busca e apreensão criminal, não vejo um contexto autorizador do deferimento da liminar pleiteada, sem prejuízo de melhor avaliação quando do julgamento pelo Colegiado, em particular diante da celeridade do rito do *habeas corpus* e da necessidade de pelo menos de momento preservarem-se as medidas processuais urgentes.

Há pontos que ainda merecem esclarecimento. Para que se possa definir com precisão, diante de eventual declinação de competência, qual o juízo de remessa, mostra-se imprescindível saber, por exemplo, informações sobre contratos existentes, local de assinatura, local em que foram realizadas operações financeiras e composições societárias.

Assim, embora a tese defensiva se revista de plausibilidade, neste estágio inicial da investigação, não é possível reunir elementos suficientes para concluir antecipadamente pela concessão da ordem até que se colha a manifestação da autoridade coatora e do Ministério Público Federal.

### **Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.**

Comunique-se à autoridade coatora para, se entender necessário, prestar as informações complementares para o julgamento do presente incidente.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Retornem conclusos.

---

Documento eletrônico assinado por **JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001551030v24** e do código CRC **8572f9e5**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): JOÃO PEDRO GEBRAN NETO  
Data e Hora: 17/12/2019, às 15:32:46

---